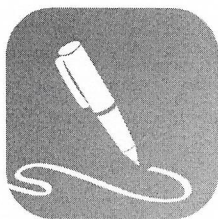




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROJETO DE LEI Nº 60/2025

DATA: 10/06/2025

EMENTA: Reconhece de utilidade pública o Grupo Escoteiro Itapuí.

AUTOR: Vereador Giovani Caju

RELATÓRIO

O Vereador Giovani Caju apresentou à Câmara Municipal, em 10 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 60/2025, que "Reconhece de utilidade pública o Grupo Escoteiro Itapuí". O projeto foi lido no expediente de 11 de junho de 2025, conforme Ata nº 36/2025. O parecer apresentado pela Procuradoria da Casa opina pela antijuridicidade da presente proposição, todavia, pelo entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mesmo assim pode o presente ter prosseguimento dentro do devido processo legislativo.

VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão opinar sobre as proposições legislativas atinentes à educação, cultura, desporto, patrimônio histórico, desenvolvimento artístico, científico e tecnológico, emitindo parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 72, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No que pertine à análise do presente projeto, verifica-se a emissão de parecer de antijuridicidade pela Procuradoria da Casa, entendimento que acompanho, dessa forma, oferto voto desfavorável ao Projeto de Lei nº 60/2025, nos seguintes termos.

1. Objeto do Projeto

O PL 60/2025, de autoria do vereador Giovani Caju, busca declarar o Grupo Escoteiro Itapuí como entidade de utilidade pública municipal. A justificativa ressalta a atuação do grupo na educação de jovens e seu trabalho comunitário desde 1978. O projeto não prevê custos para o município (Art. 2º).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. Parecer da Procuradoria-Geral

A Procuradoria-Geral da Câmara emitiu parecer pela inconstitucionalidade formal do projeto, com base nos seguintes argumentos:

- Vício de iniciativa: A declaração de utilidade pública é competência privativa do Poder Executivo, pois envolve análise de conveniência e oportunidade administrativa. O Legislativo não pode legislar sobre matéria reservada ao prefeito.

- Jurisprudência consolidada: O STF (ADI 4052) e tribunais estaduais (ex.: TJSP) já decidiram que leis desse tipo, propostas por vereadores, violam a separação de poderes.

- Falta de competência legislativa: A iniciativa deveria partir do chefe do Executivo, conforme analogia ao art. 61, §1º, II, "e", da CF/88 (que trata da criação de órgãos públicos).

3. Conclusão

Embora a proposta tenha mérito social, o PL 60/2025 é inconstitucional por vício de iniciativa. A matéria deve ser proposta pelo prefeito, não pela Câmara.

Fundamentos legais:

- CF/88, Art. 61, §1º, II, "e" (iniciativa privativa do Executivo).
- Jurisprudência do STF (ADI 4052) e TJSP (inconstitucionalidade de leis similares).
- Parecer PG 91/2025 (Procuradoria-Geral da Câmara).

Vereadora Professora Luciana Martins
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

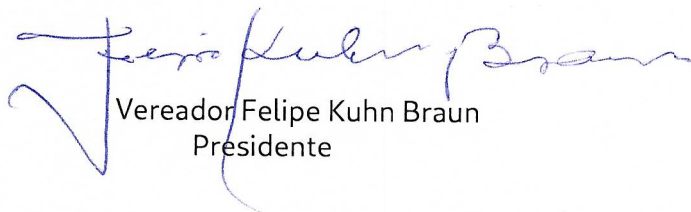
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO

Em que pese o entendimento da nobre relatora, o presidente e o secretário entendem que não há óbice ao prosseguimento do devido processo legislativo.

A partir disto, com os fundamentos regimentais expostos, esta comissão, após debates realizados, oferta o presente voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº60/2025.

Novo Hamburgo, 16 de julho de 2025.


Vereador Felipe Kuhn Braun
Presidente


Vereador Nor Boeno
Secretário